



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.953 - RS (2014/0256010-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : IMPORTADORA DE FERRAGENS TRICHES LTDA
ADVOGADO : MARCIO LEANDRO WILDNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. INAPLICABILIDADE APENAS QUANDO O VALOR É CONSIDERADO IRRISÓRIO OU EXCESSIVO.

1. Salvo as hipóteses excepcionais de valor excessivo ou irrisório, não se conhece de recurso especial cujo objetivo é rediscutir o montante da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, a teor do enunciado n. 7, da Súmula do STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".
2. *In casu*, além de os honorários não terem sido fixados em patamar exorbitante ou irrisório, não foram abstraídos pela Corte de Origem os aspectos fáticos necessários para uma nova apreciação da verba honorária. Desse modo, não cabe a revisão em sede de recurso especial.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.953 - RS (2014/0256010-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : IMPORTADORA DE FERRAGENS TRICHES LTDA
ADVOGADO : MARCIO LEANDRO WILDNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto com apoio no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão cuja ementa foi lavrada nas seguintes letras (e-STJ fls. 568/573):

- EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
ART. 40 DA LEI 6.830/80. INTERPRETAÇÃO HARMÔNICA COM O SISTEMA TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. REFIS. HONORÁRIOS.
1. Decorridos mais de cinco anos após a suspensão da execução fiscal, sem qualquer manifestação do credor, ocorre a prescrição intercorrente.
 2. O artigo 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o sistema jurídico, que não admite que a ação para a cobrança do crédito tributário tenha prazo perpétuo. Logo, não encontrados bens ou localizado o devedor e havendo inércia do Fisco por período superior a cinco anos, é de ser declarada a prescrição intercorrente.
 3. Reduzidos os honorários advocatícios a serem pagos pela Fazenda Nacional para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigidos pelo IPCA-E, porquanto em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC.
 4. Remessa oficial parcialmente provida, para reduzir a verba honorária.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão, ao fixar a verba honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), negou vigência e/ou contrariou o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, incidindo em irrisoriedade, posto que em percentual inferior a 2% da execução fiscal em cobrança. Pede a fixação de honorários advocatícios em patamar superior (e-STJ fls. 580/597).

Contrarrazões nas e-STJ fls. 604/606.

Recurso regularmente admitido na origem (e-STJ fls. 609). É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.953 - RS (2014/0256010-7)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. INAPLICABILIDADE APENAS QUANDO O VALOR É CONSIDERADO IRRISÓRIO OU EXCESSIVO.

1. Salvo as hipóteses excepcionais de valor excessivo ou irrisório, não se conhece de recurso especial cujo objetivo é rediscutir o montante da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, a teor do enunciado n. 7, da Súmula do STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

2. *In casu*, além de os honorários não terem sido fixados em patamar exorbitante ou irrisório, não foram abstraídos pela Corte de Origem os aspectos fáticos necessários para uma nova apreciação da verba honorária. Desse modo, não cabe a revisão em sede de recurso especial.

3. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se recurso especial em que se intenta majorar a verba honorária fixada em ação ajuizada com o objetivo de declarar a prescrição em sede de execução fiscal. A ação foi julgada procedente, tendo sido fixada a verba honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O Tribunal de Origem assim se manifestou sobre o tema referente à verba honorária (e-STJ fls. 571/572):

A condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade e da sucumbência, impondo-se àquele que deu azo à instauração do processo o dever de pagar a verba honorária à parte contrária.

Preza o Diploma Processual Civil que a verba sucumbencial será fixada atendendo os limites dispostos no § 3º do art. 20, entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No § 4º do precitado dispositivo, encontra-se previsão de que 'nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior'.

Assim, em razão deste preceito, a determinação da verba honorária não está adstrita aos limites, em percentual, estabelecidos no § 3º do art. 20, senão aos critérios de avaliação estabelecidos em suas alíneas, havendo possibilidade de se determinar valores aquém ou além do previsto, de acordo com o caso em análise e com a apreciação equitativa do magistrado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A verba honorária deve ser fixada em percentual consentâneo com o trabalho desenvolvido, sem olvidar-se, entretanto, do valor econômico perseguido e efetivamente alcançado.

Dessa forma, considerando o acima exposto, **entendo que devem ser reduzidos os honorários advocatícios a serem pagos pela Fazenda Nacional para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigidos pelo IPCA-E, porquanto em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC.**

Conforme posicionamento consabido desta Corte, salvo as hipóteses excepcionais de valor excessivo ou irrisório, não se conhece de recurso especial cujo objetivo é rediscutir o montante da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, a teor do enunciado n. 7, da Súmula do STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*. Seguem os precedentes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 77, 79, II, III, 173, I E 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E 535 E 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS FÁTICOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO-PROVIDO.

(...)

6. Os honorários advocatícios foram fixados pelo julgado recorrido com base no trabalho desenvolvido pelos patronos das partes, o que fulmina qualquer pretensão de exame de violação do artigo 20 do Código Processual Civil, pois impossível revisar em sede de recurso especial, os critérios fáticos utilizados pelo julgador para o arbitramento do quantum devido a título de verba honorária.

7. Recurso parcialmente conhecido e não-provido.

(REsp 926.274/RN, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 18.10.2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. (...) VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. Ad argumentandum, a fixação da indenização em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a par da gravidade da culpa e do dano consignados no acórdão recorrido, não se mostra exorbitante. A revisão desse valor reclamaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

4. A citada súmula obsta a modificação dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, porque, se estiverem em desfavor da Fazenda Pública, são arbitrados mediante juízo de equidade (art. 20, §4º, do CPC). Para esse mister, o magistrado deve levar em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 20, § 3º, do CPC). Precedentes do STJ.

(...)

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 776.250/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.12.2008)

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. NULIDADE DA CDA. FALTA DE REQUISITOS LEGAIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 7/STJ.

I - Quanto à suposta nulidade da CDA, é assente o posicionamento deste Tribunal Especial no sentido de que não é cognoscível o recurso especial, consoante o enunciado sumular nº 7 do STJ, quando, para se verificar a alegada afronta à norma infraconstitucional, se fizer necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

II - Também em relação aos honorários deve ser aplicado o constante da súmula 7/STJ, haja vista que para examinar a justiça do valor dos honorários se tem impositivo revisitar o conjunto probatório utilizado pelo Tribunal a quo para tal fixação.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1094631/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.12.2008)

A fim de esclarecer o ponto, transcrevo parcialmente o voto da Exma. Min. Eliana Calmon, Relatora nos EDcl no REsp n. 988.946 – RJ, que muito bem delineia o magistério jurisprudencial desta Superior Corte:

De qualquer modo, cumpre ressaltar que, em relação aos honorários advocatícios, considerando a grande diversidade de opiniões inseridas nas decisões do STJ em torno de sua fixação, é necessário que se façam algumas colocações, para efeito didático:

1) Estabelecido está, em princípio, que não pode o STJ alterar o valor dos honorários, por serem eles fixados em consideração ao que se desenvolveu no processo, sendo vedado a esta Corte reexaminar fatos, a teor da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 685.976/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL; Pet 2.512/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Rel. p/ Acórdão Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, dentre vários outros julgados.

2) A mesma Corte Especial admite, em situações excepcionálíssimas, que o STJ, afastando o enunciado da Súmula 7, exerça juízo de valor sobre o quantum fixado a título de honorários advocatícios para decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes, mas, para isso, indispensável que tenha sido abstraída a situação fática pelo Tribunal a quo. Confirmam-se os seguintes arestos: AgRg na Pet 4.408/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS; EREsp 388.597/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA.

Observe-se, por exemplo, que o Ministro José Arnaldo da Fonseca deixa claro nesse precedente (EResp 388.597/SP) ter sido abstraído que a verba a ser paga a título de honorários era superior ao próprio valor da execução. Por isso, concluiu ser possível a revisão do valor no recurso especial.

Tenho notado, outrossim, que alguns recursos especiais vêm trazendo, para demonstrar que os honorários são irrisórios, uma comparação entre o valor da causa e o da verba de sucumbência. Essa hipótese poderia até ensejar o reexame do quantum por esta Corte, desde que tais aspectos fáticos tenham sido abstraídos pelo Tribunal a quo. **O que o Superior Tribunal de Justiça não pode, em sede de recurso especial, é refazer o juízo de equidade de que trata o art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal, sem que o acórdão recorrido deixe delineada a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório e, conseqüentemente, encontra óbice na Súmula 7/STJ.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3) Também está consagrado o entendimento de que a fixação de honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC não encontra como limites os percentuais de 10% e 20% de que fala o § 3º do mesmo dispositivo legal, podendo ser o percentual inferior a 10% (dez por cento). Neste sentido são os julgados: EREsp 599.796/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO; EREsp 516.621/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO.

4) Por fim, relativamente à base de cálculo dos honorários, tem aplicação o seguinte precedente da Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – BASE DE CÁLCULO – VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA.

1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado.

2. A Primeira Seção desta Corte já se posicionou no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários não está adstrita aos percentuais constantes do art. 20, § 3º, do CPC.

3. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

4. Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos.

(EREsp 637.905/RS, Rel. MIN. ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 21.09.2005, DJ 21.08.2006 p. 220)

Encontra-se estabelecido, pois, que, na fixação da verba honorária com amparo no art. 20, § 4º, do CPC, ou seja, através de juízo de equidade, o magistrado pode eleger como base de cálculo tanto o valor da causa, como o da condenação ou, ainda, arbitrar valor fixo, levando em consideração o caso concreto, à luz do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c" do CPC. (...)

In casu, além de os honorários não terem sido fixados em patamar exorbitante ou irrisório, não foram abstraídos pela Corte de Origem os aspectos fáticos necessários para uma nova apreciação da verba honorária. Desse modo, não cabe a revisão em sede de recurso especial.

Ante o exposto, NEGÓCIO CONHECIMENTO ao presente recurso especial. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0256010-7

REsp 1.485.953 / RS

Números Origem: 50115289320124047107 9915008660 RS-50115289320124047107 RS-9915008660

PAUTA: 02/12/2014

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IMPORTADORA DE FERRAGENS TRICHES LTDA
ADVOGADO : MARCIO LEANDRO WILDNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.